



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	05	04
	2002	
	Rubrica 8	

485

Processo : 13826.000027/98-72
Acórdão : 203-07.650
Recurso : 112.740

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : IRMÃOS PIGNATARO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS/FATURAMENTO - UNIVERSALIDADE DO FINANCIAMENTO À SEGURIDADE SOCIAL - As empresas que se dedicam à comercialização de derivados de petróleo e álcool carburante são contribuintes do PIS. Tratando-se de pessoa jurídica que, pela sua natureza e constituição, não esteja expressamente excluída do seu campo de incidência, à mesma caberá contribuir para o Fundo nas bases estabelecidas pela legislação, de forma indistinta e uniforme, dentro do princípio da universalidade, que rege as Contribuições para a Seguridade Social. **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** - A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência, de modo que, uma vez afastada referida transferência, não há que se falar em vazio jurídico-normativo de incidência tributária. O contribuinte se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afeta, quer seja responsável direto ou supletivo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS PIGNATARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/cesa



Processo : 13826.000027/98-72
Acórdão : 203-07.650
Recurso : 112.740

Recorrente : IRMÃOS PIGNATARO LTDA.

IRMÃOS PIGNATARO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 158/164, contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 150/154), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/17.

O lançamento foi efetuado em 11/02/98, por encontrar-se a contribuinte em débito para com a Fazenda Nacional relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, devida sobre os períodos de apuração compreendidos pelos meses de janeiro de 1993 a setembro de 1995.

A atuada desenvolve a atividade de comércio varejista de produtos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, sendo que, juntamente com outras empresas do mesmo ramo de atividade, através de Liminar em Mandado de Segurança, considerando ser inconstitucional a Portaria MF nº 238, de 21/12/84, conseguiu isentar-se do pagamento da contribuição na saída do produto do estabelecimento fornecedor, levantando todos os depósitos judiciais então efetuados pelas empresas distribuidoras e passando, assim, à condição de contribuinte do PIS sobre o seu próprio faturamento, quando da comercialização do produto no varejo, conforme os termos em que a sentença judicial foi prolatada, *verbis*:

“[...]”

Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238, de 21 de dezembro de 1984, para que os Impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos.”¹

Na “Descrição dos Fatos”, às fls. 06, a fiscalização informa que:

“[...]”

Assim, em não tendo sido efetuado os recolhimentos, quer sob a forma de substituição tributária (como previa a Portaria 238/84, julgada inconstitucional), quer após o faturamento dos Postos (como assim determinou o Poder Judiciário) e, finalmente, quer pela inexistência de depósitos judiciais (posto que

¹ Mandado de Segurança. Processo nº 907.2217 (fls. 56) – Nona Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo. Fls. 108 dos presentes autos.



Processo : 13826.000027/98-72
Acórdão : 203-07.650
Recurso : 112.740

foram levantados), sujeita-se o contribuinte objeto da presente ação fiscal à lavratura de Auto de Infração para a constituição do crédito tributário, calculando o valor da contribuição sobre o montante das vendas dos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes efetuados aos consumidores finais, informadas pelo contribuinte em resposta à intimação desta repartição fiscal.”

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da Peça Impugnativa de fls. 44/50, foram apresentados os argumentos assim sintetizados pela autoridade julgadora singular (fls. 151):

- “1. a cobrança diz respeito a período de tempo inteiramente coberto pela coisa julgada decorrente de mandado de segurança, na qual decidiu-se pela inexistência de relação tributária em relação à contribuição para o PIS;
2. descabe a interpretação de que a sentença contenha determinação para os postos revendedores de produtos derivados de petróleo e álcool combustíveis recolherem o PIS pela regra geral;
3. o não acolhimento do regime de substituição tributária, na decisão judicial, implica a existência de um vazio jurídico quanto ao PIS, uma vez que inexistente regra a ser aplicada à impugnante, não havendo, assim, como exigir-lhe o recolhimento;
4. concluindo, pede a nulidade do auto de infração em análise.”

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* considerou procedente o lançamento, proferindo decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1993 a 30/09/1995

Ementa: LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.

FALTA DE RECOLHIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13826.000027/98-72
Acórdão : 203-07.650
Recurso : 112.740

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada desse decisório em 31 de maio de 1999 (AR de fls. 157), no dia 07 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 158/164), perseverando nos argumentos expendidos na impugnação.

O recurso foi interposto amparado, liminarmente, em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal de 30%, instituído pela Medida Provisória nº 1.621/97, seguidamente reeditada, introduzindo alterações no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo : 13826.000027/98-72
Acórdão : 203-07.650
Recurso : 112.740

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, tendo sido interposto com amparo em medida liminar dispensando o depósito recursal exigido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, o motivo da autuação consistiu na falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, na modalidade Faturamento, no período compreendido pelos meses de janeiro de 1993 a setembro de 1995, tendo como base legal as Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73, bem como a legislação ordinária superveniente, aplicável de conformidade com o período de vigência em relação ao fato gerador da obrigação.

Consta dos autos que a recorrente, juntamente com outras empresas do mesmo ramo de atividade, reclamara judicialmente contra a forma de recolhimento da contribuição, determinada pela Portaria-MF nº 238/84, arguindo sua inconstitucionalidade, segundo a qual o estabelecimento fornecedor da mercadoria (combustíveis) passara à condição de contribuinte substituto, sendo o pleito judicial no sentido de que esse recolhimento continuasse a ser exigível somente na etapa seguinte da operação, ou seja, quando da realização da venda no varejo.

O pedido judicial foi acolhido, ficando as empresas impetrantes desobrigadas de sofrer a retenção antecipada da exação, mas não do seu pagamento quando da venda do produto no seu estabelecimento, pagamento esse que, contrariando a decisão judicial, não foi efetuado pela fiscalizada. Convém observar que, mediante autorização daquele Juízo, os valores depositados judicialmente pelas empresas distribuidoras, em nome das empresas adquirentes dos combustíveis, entre elas a recorrente, foram por esta levantados, sem que efetuasse a contrapartida, recolhendo a contribuição na forma pretendida e acatada na referida sentença judicial.

O procedimento fiscal objetivou, tão-somente, o cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária que até então não fora questionada quanto à sua legalidade e que se encontrava pendente de pagamento, fazendo-o no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória, consoante estabelece o art. 142, *caput*, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN. No lançamento de ofício impõe-se a aplicação da multa correspondente, à razão de 75% do valor do crédito tributário devido, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000027/98-72
Acórdão : 203-07.650
Recurso : 112.740

Dessa forma, adoto, como razões de decidir os bem lançados fundamentos da autoridade julgadora de primeira instância administrativa na r. decisão recorrida, considerando-os como se aqui transcritos estivessem (fls. 151/153).

No que pertine à aplicabilidade, ao presente caso, das Leis Complementares nºs 07/70, instituidora da Contribuição para o PIS, e 17/73, creio ser dispensável maiores considerações a respeito, pois tem sido pacífico o entendimento de que referidos dispositivos gozam de vigência plena, desde sua edição, sendo aplicáveis a todas as pessoas jurídicas não excetadas pela lei. Tratando-se de pessoa jurídica que, pela sua natureza e constituição, não esteja expressamente excluída do seu campo de incidência, à mesma caberá contribuir para o Fundo nas bases estabelecidas pela legislação, de forma indistinta e uniforme, dentro do princípio da universalidade que rege as Contribuições para a Seguridade Social.

Feitas essas considerações, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, devendo ser mantida nos seus exatos termos.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ